



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181160 - MG (2024/0422380-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO - MG051598
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA e inexistente amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181160 - MG (2024/0422380-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO - MG051598
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA e inexistente amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Paulo Cesar de Carvalho** contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela União Federal, para julgar improcedente o pedido inicial do autor de complementação da aposentadoria (fls. 1.195/1.199).

Inconformada, a parte agravante defende que *"a única norma existente ao tempo da aposentadoria do Agravante era a Lei 8.186/1991 que em seu artigo 2º e parágrafo único, fixam como parâmetro para cálculo do complemento de aposentadoria a remuneração do cargo do pessoal em atividade. Portanto, o local onde se deu a aposentadoria é que determina o parâmetro remuneratória a ser utilizado. Assim, tendo o Agravante se aposentado em 11/06/1997, a ele não se aplica o artigo 118, da Lei*

10.233/2001, com a redação da Lei 11.483/2007. [...] De todo modo, a interpretação extensiva que o Eminentíssimo Relator pretende atribuir ao artigo 118, da Lei 11.483/2007, não pode prevalecer diante do princípio constitucional da irredutibilidade de proventos adotado expressamente na Lei 8.186/1991. [...] Está claro no precedente que o ato de aposentação se deu enquanto o ferroviário ostentava a condição de empregado da RFFSA e exatamente por esse motivo é que o seu complemento terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela empresa. Desta forma, se tratando de ferroviário da CBTU que nela se aposentou, as normas obrigacionais do contrato de trabalho daquela empresa é que devem servir de referência para cálculo do complemento a ser agregado ao seu provento" (fls. 1.208/1.211).

Impugnação às fls. 1.225/1.228.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a União Federal interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, defendendo, em síntese, que a complementação de aposentadoria do ex-ferroviário tivesse como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da Valec.

O Tribunal de origem solveu a controvérsia em torno da pretensão de complementação da aposentadoria perseguida pelo autor, sob a seguinte fundamentação (fls. 780/784):

[...]

No mérito, discute-se acerca da possibilidade de aplicação da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, para o recebimento de valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos da CBTU.

A complementação de aposentadoria foi disciplinada pelo Decreto-Lei 956/69, segundo o qual:

[...]

Da leitura do aludido dispositivo, tem-se que apenas os ferroviários que já se encontravam em gozo do benefício de aposentadoria, quando da edição do Decreto-Lei 956/69, fariam jus à complementação de aposentadoria.

Todavia, com a edição da Lei 8.186/91, foi ampliado o rol daqueles que possuíam direito à complementação de aposentadoria, passando a referida lei a incluir todos aqueles admitidos até 31/10/1969 na RFFSA, nos seguintes termos:

[...]

Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei 8.186/91.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei 8.186/1991 assegura aos ex-ferroviários aposentados e aos seus pensionistas o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS, este fixado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício. Nesse sentido:

[...]

Vale ressaltar que, quanto ao tópico, que o Resp 1.211.676/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, foi julgado em 08/08/2012, e ficou assim ementado:

[...]

Dos documentos reunidos, depreende-se que o autor se aposentou, em 11/06/1997, na condição de ferroviário da CBTU (fls. 30/33).

Veja-se que a CBTU foi criada a partir da junção da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A (ENGEFER) com a Diretoria de Transportes Metropolitanos (DTM) da RFFSA, constituindo-se como empresa subsidiária da RFFSA, em fevereiro de 1984. Pouco menos de dez anos depois, a CBTU perde a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, constituindo-se em empresa diretamente ligada ao Ministério dos Transportes, em função da transferência do controle acionário da RFFSA à União. A partir de janeiro de 2003, em função de remodelação ministerial, a CBTU foi vinculada ao Ministério das Cidades.

(TRF-5 - AC: 8008167220134058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/05/2014, Primeira Turma, Como o autor se aposentou, em 11/06/1997, na condição de ferroviário da CBTU, á inequívoco que tem direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, à complementação dos seus proventos de aposentado com aplicação da tabela salarial do PES 2010 da CBTU, não sendo o caso, de se parametrizar pela tabela salarial da VALEC, sucessora da extinta RFFSA, já que não se aposentou pela VALEC, devendo-se concluir pela inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. 118, parágrafo 1º, da Lei nº 10.233/2001, com a redação da Lei nº 11.483/2007, sob pena de não se realizar a regra da paridade. (TRF-5 - AC: 8008167220134058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/05/2014, Primeira Turma, Seguindo a orientação dada pelo REsp 1211676/RN, julgou o STJ confirmando o entendimento do TRF da 5ª Região:

[...]

Assim, entendo legítima a pretensão da parte autora de que a complementação de sua aposentadoria deve ter como parâmetro os valores que receberia de ativo estivesse na CBTU.

Ressalte-se que a presença da CBTU na lide justifica apenas porque compete a ela fornecer dos dados funcionais do autor, já que não tem responsabilidade no pagamento do benefício ou do complemento.

O parâmetro para a complementação é a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, ou seja, apenas as parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo (e não com a situação pessoal de cada ex-ferroviário quando ainda estava em atividade) que compreendem a respectiva remuneração, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.186/91).

Nesse contexto, reitera-se que o acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA e inexistente amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da empresa a que o autor estava vinculado à época da aposentadoria.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EX-FERROVIÁRIO DA CBTU. SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N. 8.186/1991 E 10.233/2001. REFERÊNCIA. OMISSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. SUCEDIDA PELA VALEC S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - O recurso especial interposto pela particular foi provido para, concedendo a segurança, declarar que o exercício de qualquer atividade laboral pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/1991, devida aos ex- ferroviários da RFFSA.

II - Em embargos de declaração, a União aponta omissão acerca de qual tabela seria aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria (tabela da extinta RFFSA ou tabela da CBTU).

III - A Lei n. 11.483/2007, ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA, transferiu os trabalhadores ativos da companhia, alocando-os em carreira especial. Portanto, a paridade garantida aos aposentados tem como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados das empresas que a sucedeu.

IV - Cabe referir que a Lei n. 11.483/07 previu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários das empresas que a sucederem, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social.

V - A garantia de complementação como prevista não constitui uma aposentadoria complementar, um benefício autônomo, mas apenas um benefício legal objetivando a paridade entre ativos e inativos. Por essa razão, não há falar em ilegalidade em eventual redução do valor da compensação, o que poderá ocorrer, v.g., para que o inativo não passe a receber mais do que o empregado em atividade, quando houver descompasso entre os reajustes dos benefícios concedidos pelo INSS e os concedidos aos empregados em atividade.

VI - Assim, percebe-se, das disposições legais atinentes à espécie, que a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.

VII - Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.740/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025. g.n.)

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e inexiste amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.055.785/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, como visto, foi proferida de acordo com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.181.160 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0422380-3

Número de Origem:

00326838320144013800 326838320144013800

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO CESAR DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIO LUIZ CASAVERT DE SAMPAIO - MG051598

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIO LUIZ CASAVERT DE SAMPAIO - MG051598

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025